



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2251340 - RJ
(2022/0361547-4)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : A B B ALMEIDA MODAS
AGRAVANTE : ANDERSON DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADOS : VITOR HUGO RABELO MACEDO - RJ105931
LIVIA AMENDOLA MALECK SERPA - RJ174763
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - RJ174531
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - SUCESSORA DE
— : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR - RJ087929
NATALIA SEMEGHINI - RJ163144

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DISPENSABILIDADE DA JUNTADA DOS EXTRATOS DE CONTA-CORRENTE. SÚMULA 83/STJ. SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pela segunda instância, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada.
2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos de conta-corrente em conjunto com a planilha de cálculo do débito, sendo suficiente a colação de um dos dois documentos, desde que possua informações claras, precisas e de fácil entendimento acerca dos valores principal e total da dívida, e dos encargos e despesas devidos até a data do cálculo.
3. Não há como entender pela inidoneidade da documentação apresentada pela parte adversa sem o prévio reexame de fatos e provas, procedimento que se encontra obstado na via eleita, em razão do óbice previsto no verbete sumular n. 7 desta Corte Superior.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de maio de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2251340 - RJ
(2022/0361547-4)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : A B B ALMEIDA MODAS
AGRAVANTE : ANDERSON DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADOS : VITOR HUGO RABELO MACEDO - RJ105931
LIVIA AMENDOLA MALECK SERPA - RJ174763
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - RJ174531
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - SUCESSORA DE
— : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR - RJ087929
NATALIA SEMEGHINI - RJ163144

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DISPENSABILIDADE DA JUNTADA DOS EXTRATOS DE CONTA-CORRENTE. SÚMULA 83/STJ. SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pela segunda instância, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada.
2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos de conta-corrente em conjunto com a planilha de cálculo do débito, sendo suficiente a colação de um dos dois documentos, desde que possua informações claras, precisas e de fácil entendimento acerca dos valores principal e total da dívida, e dos encargos e despesas devidos até a data do cálculo.
3. Não há como entender pela inidoneidade da documentação apresentada pela parte adversa sem o prévio reexame de fatos e provas, procedimento que se encontra obstado na via eleita, em razão do óbice previsto no verbete sumular n. 7 desta Corte Superior.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. B. B. ALMEIDA MODAS e ANDERSON DE SOUZA ALMEIDA contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 546):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DISPENSABILIDADE DA JUNTADA DOS EXTRATOS DE CONTA CORRENTE. SÚMULA 83/STJ. 3. SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E. NESSA EXTENSÃO, DESPROVÊ-LO.

Opostos embargos de declaração em sequência, estes foram rejeitados.

Em suas razões, os agravantes aduzem que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não se pronunciou acerca da alegação de que o documento apresentado pela parte adversa não traria as informações necessárias.

Sustentam ser legalmente indispensável a apresentação dos extratos.

Relatam ser desnecessária a incursão no acervo fático-probatório.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 581).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando os autos, não se observam razões para o provimento desta insurgência.

Preliminarmente, cabe pontuar que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pela segunda instância, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada.

Com efeito, observa-se que o colegiado estadual concluiu pela dispensabilidade dos extratos, destacando a suficiência da juntada do título executivo e da planilha de cálculo, nos termos da fundamentação abaixo colacionada (e-STJ, fl. 423):

(...) a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, o que supre a exigência de extratos da conta corrente.

Assim, não há como reconhecer a negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista terem sido apreciadas, motivadamente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

Sobre o tema, veja-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INICIAL QUE JÁ FORA RECEBIDA ANTERIORMENTE, INCLUSIVE COM DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DEFESA. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO SANEAR O PROCESSO, NÃO SE JUSTIFICANDO A EXTINÇÃO DO FEITO DE PLANO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.162.745/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023.)

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos de conta-corrente em conjunto com a planilha de cálculo do débito, sendo suficiente a colação de um dos dois documentos, desde que possua informações claras, precisas e de fácil entendimento acerca dos valores principal e total da dívida, e dos encargos e despesas devidos até a data do cálculo.

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO- DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DAS PARTES EXEQUENTES.

(...)

3. É prescindível a presença concomitante dos extratos da conta corrente e da planilha de cálculo do débito, sendo necessário um ou outro, desde que o documento utilizado apresente informações claras, precisas e de fácil entendimento e compreensão sobre o saldo utilizado, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto, bem como os encargos e índices aplicados. (Tema 576 do STJ).

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.106.020/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

Confiram-se ainda: REsp n. 1.291.575/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/8/2013, DJe de 2/9/2013; e REsp n. 1.940.996/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.

Assim, por estar o aresto estadual em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, era mesmo de rigor a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Por fim, não há como entender pela inidoneidade da documentação apresentada pela parte adversa sem o prévio reexame de fatos e provas, procedimento que se encontra obstado na via eleita, em razão do óbice previsto no verbete sumular n. 7 desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.251.340 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0361547-4

Número de Origem:

00077252220098190066 20090660032003 202224510771 77252220098190066

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A B B ALMEIDA MODAS

AGRAVANTE : ANDERSON DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADOS : VITOR HUGO RABELO MACEDO - RJ105931

LIVIA AMENDOLA MALECK SERPA - RJ174763

AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS
NPL I

ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - RJ174531

INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - SUCESSORA DE

— : BANCO ABN AMRO REAL S.A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR - RJ087929

NATALIA SEMEGHINI - RJ163144

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A B B ALMEIDA MODAS

AGRAVANTE : ANDERSON DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADOS : VITOR HUGO RABELO MACEDO - RJ105931

LIVIA AMENDOLA MALECK SERPA - RJ174763

AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS
NPL I
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - RJ174531
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - SUCESSORA DE
— : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR - RJ087929
NATALIA SEMEGHINI - RJ163144

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15 /05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de maio de 2023